



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. 58 , de 16 / 10 / 2013

Processo: 68.028

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 107

Autoria: MESA

Fmenta: Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para retificar dispositivos e dar outras providências.

22
243

Arquive-se

Manfredi
Diretoria Legislativa

23/10/2013



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 107

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. 7 18/09/2013 Diretora	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		QUORUM: 14/3	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À <u>CJR.</u> Diretora Legislativa 24/09/13	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 24/09/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 24/09/13
À <u>COSAP.</u> Diretora Legislativa 24/09/13	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Paulo Maluco</u> Presidente 24/09/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 24/09/13
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PP 3.855/2013

PUBLICAÇÃO Publinter
20/09/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/SET/2013 15:58 00066028

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
17/09/2013

APROVADO
(1º turno)

Presidente
01/10/2013

APROVADO
(2º turno)

Presidente
15/10/2013

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 107
(Mesa)

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para retificar dispositivos e dar outras providências.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. (...)

(...)

VII – elaborar o seu Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de controle da expansão urbana;

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;

(...)

X – (...)

(...)

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os limites de velocidade, os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito, tráfego e o estacionamento em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos em circulação;

(...)



(PELOJ nº. 107 - fls. 2)

Art. 10. O número de vereadores, observadas as normas estabelecidas na Constituição Federal e orientações baixadas por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, é fixado em 19 (dezenove).

(...)

Art. 11. O mandato do Vereador será subsidiado e fixado nos termos do art. 14, VII, "b" desta Lei Orgânica.

(...)

Art. 14. (...)

(...)

VII – fixar, observado o disposto na Constituição Federal:

a) por decreto legislativo, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

b) por resolução:

1. os subsídios dos vereadores;

2. o subsídio do Presidente da Câmara;

3. o reajuste dos vencimentos e benefícios dos funcionários da Câmara;

(...)

VIII – criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX – requerer ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;

(...)

XIII – decidir sobre a perda de mandato de vereador;

(...)

§ 1º. O total das despesas com os subsídios dos vereadores não ultrapassará o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

§ 2º. A Câmara Municipal deliberará, por meio de resolução, sobre assuntos de sua economia interna; nos demais casos de sua competência privativa, por meio de lei ou de decreto legislativo.

(...)

Art. 16. (...)

(...)



(PELOJ nº. 107 - fls. 3)

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, e desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º. Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

(...)

Art. 20. (...)

(...)

§ 2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio do mandato.

(...)

§ 4º. Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de um terço dos Vereadores ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

(...)

Art. 21. A Câmara Municipal poderá afastar do exercício do mandato, por período não superior a 90 (noventa) dias, com prejuízo de subsídios, o Vereador cujas atitudes, palavras ou atos caracterizem discriminação de sexo, raça opções religiosas e ideológicas, atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais.

(...)

Art. 26. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído por voto secreto e maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

(...)

Art. 28. (...)

(...)

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto está dispensado de votar nos casos de votação pública com quorum de maioria simples, exceto quando houver empate no resultado, estando obrigado a fazê-lo nos demais casos.



(PELOJ nº. 107 - fls. 4)

(...)

Seção III
Da Sessão Extraordinária

Art. 37. (...)

(...)

II – pelo Prefeito ou pela maioria absoluta da Câmara, fora da sessão legislativa.

(...)

Art. 39. As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. As comissões parlamentares de inquérito, no interesse das investigações, poderão:

(...)

Art. 42. (...)

(...)

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal.

(...)

Art. 46. (...)

(...)

VI – matéria orçamentária: lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos.

(...)

Art. 53. (...)

§ 1º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

(...)

Art. 62. (...)



(PELOJ nº. 107 - fls. 5)

(...)

§ 4º. *Desincompatibilizar-se-ão:*

I – no ato da posse:

a) o Prefeito; e

b) o Vice-Prefeito, quando o cargo for subsidiado;

II – quando assumir o exercício do cargo de Prefeito: o Vice-Prefeito, quando o seu cargo não for subsidiado.

(...)

Art. 66. (...)

(...)

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio.

(...)

Art. 69. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o artigo 14, VII, “a”, desta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

(...)

Art. 72. (...)

(...)

XXXII - prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei.

(...)

Art. 73-A. O Prefeito apresentará à Câmara Municipal o Programa de Metas de sua gestão até 180 (cento e oitenta) dias depois da posse, contendo as prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e objetivos, diretrizes, ações estratégicas e demais disposições do Plano Diretor, do Plano Plurianual-PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

§ 1º. *O Programa de Metas será:*

(...)

III – se o Prefeito considerar necessário, alterado programaticamente sempre em conformidade com o Plano Diretor, o Plano Plurianual-PPA e a Lei de Diretrizes



(PELOJ nº. 107 - fls. 6)

Orçamentárias-LDO, justificado por escrito e divulgado amplamente pelos meios de comunicação previstos no inciso I;

(...)

V – ao final de cada ano, objeto de relatório de execução, a ser divulgado integralmente pelos meios de comunicação previstos no inciso I.

§ 2º. As leis orçamentárias incorporarão as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e do Plano Diretor.

§ 3º. Ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias incorporar-se-ão as diretrizes do Programa de Metas, dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.

§ 4º. A iniciativa prevista no § 3º. valerá já no primeiro ano de vigência do Programa de Metas, após aprovação em ano anterior.

(...)

Art. 74. (...)

§ 1º. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o art. 14, VII, "a", desta Lei Orgânica.

(...)

Art. 102. O Município manterá a Guarda Municipal, destinada a:

I – proteção das instalações, bens e serviços municipais;

II – apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência;

III – fiscalização e vigilância da Serra do Japi, área de mananciais, fauna, flora, promovendo de forma autônoma ou em colaboração com os demais órgãos de proteção ambiental, a identificação, detenção e autuação por infrações administrativas e apresentações aos órgãos públicos competentes, nos casos de crimes ambientais, para outras providências.

(...)

Art. 112. A doação e a concessão do direito real de uso de área pública são condicionadas a que a instituição favorecida inicie a obra no prazo de até 2 (dois) anos após a assinatura da escritura pública, prorrogável uma única vez por igual período, sob pena de retrocessão.

(...)



(PELOJ nº. 107 - fls. 7)

Art. 162. (...)

(...)

VIII - cadastrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, e planejar a atividade de mineração nos termos da lei;

(...)

XXI - (...)

(...)

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental far-se-á mediante licença para instalação e funcionamento, observadas as exigências constantes no item IV deste artigo;

(...)

Art. 168. (...)

(...)

X - bacias do Rio Jundiaí-Mirim, do Córrego do Moisés e do Ribeirão do Caxambu (bairro Ermida);

(...)

Art. 172. (...)

(...)

VIII - Ribeirão do Caxambu.

(...)

Art. 179. O Executivo definirá o Plano Municipal de Transportes, que será observado pelos órgãos competentes da Administração Pública local.

(...)

Art. 205. (...)

CAPÍTULO V

Do Turismo e da Cultura

(...)

(...)

Art. 213. (...)

(...)

IX - assistência jurídica para o consumidor carente;" (NR)



(PELOJ nº. 107 - fls. 8)

Art. 2º. São revogados, da Lei Orgânica de Jundiaí:

I – o inciso XXIV do art. 6º.;

II – os §§ 1º. e 2º. do art. 10;

III – a alínea “d” do inciso VII do art. 14;

IV – o inciso VIII do art. 27;

V – o parágrafo único do art. 55;

VI – o parágrafo único do art. 65;

VII – os incisos XV e XXVII do art. 72;

VIII – os §§ 1º. a 3º. do art. 102;

IX – o art. 139 e seu inciso II;

X – o art. 170 e seus §§;

XI – o art. 178;

XII – inciso II do art. 214; e

XIII – o art. 4º. do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17/09/2013

MESA


GERSON SARTORI
Presidente


Prof. RAEABL T. FURGATO,
1º. Secretário


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
2º. Secretário



(PELOJ nº. 107 - fls. 9)

Justificativa

A presente proposta de alteração da Lei Orgânica de Jundiaí-LOJ tem por base, em primeiro lugar, estudo – anexo – realizado pela INTERLEGIS (órgão do Senado Federal), especificamente sobre a nossa Carta Local – medida que tem adotado em relação a todos os Municípios que lhe são afiliados. Assim, adotamos as sugestões oferecidas e, por extensão e similaridade, acrescentamos que os reajustes dos vencimentos e benefícios dos funcionários ocorram por meio de resolução (e não de lei), pois é atribuição interna específica deste Poder.

Por outro lado, uma série de outras pequenas correções pontuais (vide anexo) tem se mostrado necessário realizar, as quais, ao longo dos anos, foram sendo observadas aqui e ali, quando feitas consultas ao texto e encontrados pontos conflitantes ou, ainda, duplicidade de disposições. É certo que ainda restarão outros pontos que merecerão nova revisão, seja porque o transcorrer dos anos e o desenvolvimento da sociedade traz novas exigências ou porque torna caducas outras que hoje compõem a estrutura de nossa Carta Municipal. Apenas a título de exemplo, vamos apontar três dentre os diversos casos que estão sendo tratados:

1. quando da alteração do inciso XIX do art. 72 da LOJ, introduzida pela Emenda à LOJ nº. 56, de 11 de dezembro de 2012 (que ampliou de 15 para 30 dias o prazo para que o Executivo preste informações ao Legislativo), não se fez igual alteração no inciso IX do art. 14, que da mesma forma fixa prazo para as respostas do Prefeito à Câmara – fez-se essa correção;

2. o disposto no inciso VIII do art. 27 (que trata de atribuição da Mesa) é praticamente uma cópia do disposto no inciso VIII do art. 28 (que trata das atribuições do Presidente) – corrigiu-se, revogando o primeiro caso; e

3. o disposto parágrafo único do art. 55 já está tratado no inciso VI do art. 28, c/c o art. 45 e o parágrafo único do art. 14.

Contamos, então, com o apoio dos nobres Edis para aprovação do texto.

MESA

GERSON SARTORI
Presidente

Prof. RAFAEL T. PURGATO
1ª. Secretário

ROGÉRIO RÍCARDO DA SILVA
2º. Secretário



Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Município

Art. 1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II

Da Competência Municipal

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços;

III - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem na forma da lei;

- IV - organizar e prestar, diretamente ou pelo regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;
- V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- VII - elaborar o seu Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de controle da expansão urbana;
- VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;
- IX - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano:
- a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
- b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os limites de velocidade, os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
- c) ~~fixar e~~ sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito, tráfego e o estacionamento em condições especiais;
- d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos ~~que circulem em vias públicas municipais em circulação~~;
- e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;
- XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- XIV - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XV - prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XVI - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XVIII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras doenças infecciosas de que possam ser portadores ou transmissores;
- XX - instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;
- XXI - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XXII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tomarem prejudiciais à saúde, à higiene, à segurança, ao bem-estar, ao meio ambiente, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;
- XXIII - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

~~XXIV - prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei.~~

XXIV - (revogado)

Seção II **Da Competência Concorrente**

Art. 7º. Ao Município de Jundiá compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, além dos monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - promover programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III **Das Vedações**

Art. 8º. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Título II DO PODER LEGISLATIVO

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 9º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

~~Art. 10. O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições, observadas as normas estabelecidas na Constituição Federal e orientações baixadas por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.~~

Art. 10. O número de vereadores, observadas as normas estabelecidas na Constituição Federal e orientações baixadas por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, é fixado em 19 (dezenove).

~~§ 1º. A população, para fim do cálculo do número de vereadores, será certificada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, como a efetiva ou a projetada na época considerada.~~

§ 1º. (revogado)

~~§ 2º. A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o "caput".~~

§ 2º. (revogado)

♦ *artigo com redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 7, de 03 de dezembro de 1991, e pela Emenda à LOJ nº. 42, de 14 de junho de 2004.*

♦ *os incisos I a VII foram revogados pela Emenda à LOJ nº. 42, de 14 de junho de 2004.*

~~Art. 11. O mandato do Vereador será remunerado e fixado nos termos do art. 14, VII, "b" desta Lei Orgânica Municipal.~~

♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.*

Art. 11. O mandato do Vereador será subsidiado e fixado nos termos do art. 14, VII, "b" desta Lei Orgânica.

Art. 12. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Capítulo II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, na forma da lei;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou desapropriação;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII - criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e respectivos vencimentos e salários, observados os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República;

♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 14, de 13 de outubro de 1994, e pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.*

XIII - aprovar e alterar o Plano Diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano e rural do Município;

XVI - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - dispor sobre registro, acompanhamento e fiscalização de concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município.

Art. 14. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma de seu Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos e prover os cargos respectivos;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar por lei de sua iniciativa:

~~a) os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;~~

~~b) os subsídios dos Vereadores, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;~~

~~c) o subsídio do Presidente da Câmara, observado o que dispõe o art. 39, § 4º da Constituição Federal;~~

~~d) o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;~~

~~d) (revogado)~~

~~♦ o item teve sua redação alterada e as alíneas foram acrescentadas pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.~~

~~VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;~~

~~IX - requerer ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração, as quais deverão ser prestadas no tempo final de quinze dias corridos, a contar do recebimento do requerimento; caso não se cumpra esse prazo, o Prefeito ficará sujeito às penas previstas;~~

~~VII - fixar, observado o disposto na Constituição Federal:~~

~~a) por decreto legislativo, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;~~

~~b) por resolução:~~

~~1. os subsídios dos vereadores;~~

~~2. o subsídio do Presidente da Câmara;~~

~~3. o reajuste dos vencimentos e benefícios dos funcionários da Câmara;~~

~~(...)~~

~~VIII - criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;~~

~~IX - requerer ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;~~

~~X - convocar os Secretários, Coordenadores e titulares de órgãos da Administração Direta ou Indireta e de entidades paraestatais para prestar informações sobre matéria de sua competência;~~

~~XI - autorizar referendo e convocar plebiscito;~~

~~XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;~~

~~XIII - decidir sobre a perda do mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 20, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Sessão;~~

~~XIII - decidir sobre a perda de mandato de vereador;~~

~~XIV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;~~

~~XV - criar e extinguir os seus cargos e fixar os respectivos vencimentos, observados os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República;~~

~~♦ redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 14, de 13 de outubro de 1994, e pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.~~

~~XVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;~~

~~XVII - conceder títulos honoríficos.~~

~~Parágrafo único. A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna; nos demais casos de sua competência privativa, por meio de lei ou decreto legislativo.~~

~~♦ redação alterada pela Emenda à LOJ nº 30, de 17 de novembro de 1998.~~

§ 1º. O total das despesas com os subsídios dos vereadores não ultrapassará o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

§ 2º. A Câmara Municipal deliberará, por meio de resolução, sobre assuntos de sua economia interna; nos demais casos de sua competência privativa, por meio de lei ou de decreto legislativo.

Capítulo III **Dos Vereadores**

Seção I ***Da Posse***

Art. 15. Os Vereadores tomarão posse no dia 1º. de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Seção II ***Da Licença***

Art. 16. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - em caso de moléstia devidamente comprovada ou em caso de gravidez;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

~~III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, e desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.~~

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, e desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

~~§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.~~

§ 1º. Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º. A licença prevista nos incisos II e III depende de aprovação do Plenário.

Art. 17. No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará, imediatamente, o suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. Em caso de vaga, e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Seção III

Da Inviolabilidade

Art. 18. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, dentro dos limites do Município.

Seção IV

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 19. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Seção V

Da Perda de Mandato

Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecurável;

VII - que deixar de residir no Município, exceto quando residir em Distrito que for elevado a município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta lei.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

~~§ 2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.~~

§ 2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio do mandato.

§ 3º. Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia.

~~§ 4º. Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa, de um terço dos Vereadores ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.~~

§ 4º. Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de um terço dos Vereadores ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 5º. Não perderá o mandato o Vereador licenciado pela Câmara, nos termos desta lei.

~~Art. 21. A Câmara Municipal poderá afastar do exercício do mandato, com prejuízo de vencimentos, o Vereador cujas atitudes, palavras ou atos caracterizem discriminação de sexo, raça, opções religiosas e ideológicas, atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais.~~

Art. 21. A Câmara Municipal poderá afastar do exercício do mandato, por período não superior a 90 (noventa) dias, com prejuízo de subsídios, o Vereador cujas atitudes, palavras ou atos caracterizem discriminação de sexo, raça opções religiosas e ideológicas, atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais.

Parágrafo único. A penalidade prevista no "caput" deste artigo não exime o Vereador da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Capítulo IV

Da Mesa

Seção I

Da Eleição da Mesa

Art. 22. Na mesma data da posse os Vereadores elegerão a Mesa na forma regimental.

Parágrafo único. Não havendo número legal na forma do regimento, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 23. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

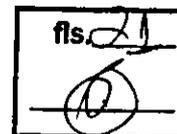
Art. 24. Na constituição da Mesa e de cada Comissão, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

Seção II

Da Renovação da Mesa

Art. 25. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do primeiro biênio, exclusiva para esse fim, considerando-se empossados os eleitos em 1º. de janeiro seguinte.

- ♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 31, de 25 de novembro de 1998.*



Seção III

Da Destituição de Membro da Mesa

~~Art. 26. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.~~

Art. 26. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído por voto secreto e maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Seção IV

Das Atribuições da Mesa

Art. 27. À Mesa, dentre outras atribuições regimentais, compete:

- I - prover a gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara;
- II - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- III - prover e administrar a estrutura funcional da Câmara;
- IV - declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 20 desta lei, assegurada plena defesa;
- V - baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;
- VI - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- VII - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara Municipal;
- ~~VIII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;~~
- VIII - (revogado)
- IX - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente.

Capítulo V

Do Presidente

Art. 28. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições regimentais, compete:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;
- III - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V do artigo 20 desta lei;
- IV - requisitar o numerário às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- V - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

VI - promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

VII - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nesta lei;

VIII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

~~Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:~~

~~a) na eleição da Mesa;~~

~~b) quando houver empate em qualquer votação no plenário;~~

~~c) quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços de membros da Câmara;~~

~~d) nas votações secretas.~~

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto está dispensado de votar nos casos de votação pública com quorum de maioria simples, exceto quando houver empate no resultado, estando obrigado a fazê-lo nos demais casos.

Capítulo VI

Das Reuniões

Seção I

Disposições Gerais

Art. 29. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 30. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 31. Salvo disposições em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, devendo estar presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 32. ~~Anular-se-á a votação se for decisivo o voto de Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação.~~

Art. 33. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II - (revogado)

◆ *Revogado pela Emenda à LOJ nº. 36, de 12 de dezembro de 2000.*

III - (revogado)

◆ *Revogado pela Emenda à LOJ nº. 51, de 10 de novembro de 2009.*

Art. 34. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 35. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou de sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º. Excepcionando-se todas as demais modalidades de sessões que deverão ser realizadas nos termos do "caput" deste artigo e seu § 1º., a sessão solene de entrega de títulos e honrarias poderá ser realizada em recintos outros que não o Plenário da Câmara Municipal, mediante propositura de requerimento de iniciativa da Mesa, aprovado por maioria absoluta dos membros da Casa.

- ♦ o parágrafo único foi transformado em § 1º. e o § 2º. foi acrescentado pela ELOJ nº. 27, de 28 de outubro de 1997.

Seção II

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 36. A sessão legislativa desenvolve-se de 1º. de fevereiro a 17 de julho e de 1º. de agosto a 22 de dezembro.

- ♦ redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 45, de 09 de maio de 2006.

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual.

Seção III

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Da Sessão Extraordinária

Art. 37. As sessões extraordinárias podem ser convocadas:

- I - pelo Presidente da Câmara, na sessão legislativa;
- ~~II - pelo Prefeito ou por dois terços da Câmara, fora da sessão legislativa.~~
- II - pelo Prefeito ou pela maioria absoluta da Câmara, fora da sessão legislativa.

Parágrafo único. Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

- ♦ redação alterada pelas Emendas à LOJ nºs. 30, de 17 de novembro de 1998 e 49, de 20 de março de 2007.

Capítulo VII

Das Comissões

Art. 38. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Especiais, de Representação e de Inquérito, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada Comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara, respeitadas as disposições regimentais.

§ 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência regimental, entre outras, cabe:

- a) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- b) convocar Secretários Municipais, Coordenadores, ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- c) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- d) acompanhar junto à Prefeitura:
 1. a elaboração da proposta orçamentária e do Plano Diretor, bem como a sua posterior execução;
 2. os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- e) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- f) apreciar programas de obras municipais, setoriais e regionais e sobre eles emitir parecer.

~~Art. 39. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.~~

~~§ 1º. As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse das investigações, poderão:~~

~~Art. 39. As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.~~

~~§ 1º. As comissões parlamentares de inquérito, no interesse das investigações, poderão:~~

- a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, autarquias e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar de seus responsáveis os documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;
- d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 2º. Nos termos do artigo 3º. da Lei Federal nº. 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residam ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 3º. É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os órgãos da Administração Direta e Indireta prestarem informações e encaminharem documentos requisitados pelas Comissões do Poder Legislativo.

Art. 40. Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá quanto possível a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com constituição e atribuições definidas no Regimento Interno.

Capítulo VIII

Do Processo Legislativo

Seção I

Disposição Geral

Art. 41. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Seção II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 42. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito; ou
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada no mínimo por um por cento dos eleitores do Município.

~~§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável da maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, observado o interstício mínimo de dez dias entre a realização do primeiro e do segundo turno de votação.~~

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Seção III

Das Leis

Art. 43. São leis complementares:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Código Sanitário Municipal;

Parágrafo único. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta.

- ♦ *artigo, incisos e parágrafo único com redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 5, de 27 de março de 1991; e pela Emenda à LOJ nº. 52, de 1º. de dezembro de 2009.*

Art. 44. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples.

§ 1º. As leis que exigem para sua aprovação a maioria de dois terços são as seguintes:

- I - Plano Diretor do Município;
- II - Código Ambiental e Lei de Proteção dos Mananciais;
- III - Infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores.

- ♦ *o parágrafo único foi convertido em § 1º. pela Emenda à LOJ nº. 5, de 27 de março de 1991; e teve a sua redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 52, de 1º. de dezembro de 2009.*

§ 2º. Dependem, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta as seguintes leis ordinárias:

- a) criação de cargos e empregos e aumento de vencimentos e salários dos servidores;
- b) concessão de serviço público;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- e) alienação de bens imóveis;
- f) autorização para obtenção de empréstimo de particular.

- ♦ *§ 2º. e suas alíneas foram acrescentados pela Emenda à LOJ nº. 5, de 27 de março de 1991.*

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;
- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

- ♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 12, de 28 de junho de 1994.*

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

~~VI - plano plurianual.~~

VI - matéria orçamentária: lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos.

- ♦ *o art. 47 e seus itens foram revogados pela Emenda à LOJ nº. 14, de 13 de outubro de 1994.*

Art. 48. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento de nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 49. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º. e 4º. do artigo

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 51. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 3º. do artigo 53.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 52. O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

Art. 53. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

~~§ 1º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.~~

§ 1º. O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

§ 2º. O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 51, de 10 de novembro de 2009.*

§ 3º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º. deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º. do artigo 51.

§ 4º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 5º. Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 6º. A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 7º. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º.

§ 8º. O prazo previsto no § 2º. não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 54. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.



Seção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 55. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- I - decretos legislativos, de efeitos externos;
- II - resoluções, de efeitos internos.

~~Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução aprovados em plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.~~

Parágrafo único. (revogado)

Art. 56. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Capítulo IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 57. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º. Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes legitimidade, na forma da lei.

§ 2º. A Câmara Municipal tomará e julgará, anualmente, as contas do Prefeito analisando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) exaurido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

Art. 58. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo, inclusive os constantes do Plano Diretor e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Constatada irregularidade ou ilegalidade, os responsáveis pelo controle interno informarão ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara; confirmada, será informada ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação representativa ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Título III

DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 61. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Coordenadores.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

~~§ 4º. O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.~~

§ 4º. Desincompatibilizar-se-ão:

I - no ato da posse:

a) o Prefeito; e

b) o Vice-Prefeito, quando o cargo for subsidiado;

II - quando assumir o exercício do cargo de Prefeito: o Vice-Prefeito, quando o seu cargo não for subsidiado.

Art. 63. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 64. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

~~Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos ou o Secretário Municipal de Administração.~~

Art. 65. (revogado)

Art. 66. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

~~Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.~~

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68. Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei complementar municipal.

~~Art. 69. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o artigo 14, VII, "a", desta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.~~

♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.*

Art. 69. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o artigo 14, VII, "a", desta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 70. Os subsídios do Vice-Prefeito não poderão exceder o fixado para o Prefeito.

♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº 17, de 17 de novembro de 1994, e pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.*

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato, residir fora do Município.

Capítulo II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

III - propor o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos e portarias;

♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 35, de 14 de novembro de 2000.*

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

~~XV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos, nos prazos da lei complementar federal;~~

XV - (revogado)

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações aos requerimentos na forma regimental, vedando-se respostas protelatórias;

♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 56, de 11 de dezembro de 2012.*

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 35, de 14 de novembro de 2000.*

XXI - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 05 (cinco) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;

- ♦ o item XXV foi revogado pela Emenda à LOJ nº. 34, de 1º. de fevereiro de 2000.

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

~~XXVII - convocar e presidir o Conselho do Município¹;~~

XXVII - (revogado)

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Jundiá, a ordem e a paz social;

XXIX - propor o Plano Diretor;

XXX - delegar, por decreto, aos órgãos da Administração, conforme o seu nível de competência, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

XXXII - prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por lei de sua iniciativa, as atribuições previstas no inciso V e no inciso XIII, no que se refere ao provimento.

- ♦ inciso XXX e parágrafo único alterados e inciso XXXI acrescentado pela ELOJ nº. 37, de 12 de junho de 2001.

Art. 73. Ao menos uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

Art. 73-A. O Prefeito apresentará à Câmara Municipal o 'Programa de Metas' de sua gestão até 180 (cento e oitenta) dias depois da posse, contendo as prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e objetivos, diretrizes, ações estratégicas e demais disposições do Plano Diretor, do Plano Plurianual-PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias-DLDO.

§ 1º. O 'Programa de Metas' será:

I - amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado na Imprensa Oficial do Município no dia imediatamente seguinte à apresentação;

II - debatido em audiências públicas, dentro de 30 (trinta) dias após a apresentação;

III - se o Prefeito considerar necessário, alterado programaticamente sempre em conformidade com o Plano Diretor, do Plano Plurianual-PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias-DLDO, justificado por escrito e divulgado amplamente pelos meios de comunicação previstos no inciso I;

IV - objeto de divulgação semestral de seu cumprimento, através de indicadores de desempenho, elaborados e fixados segundo estes critérios:

a) promoção do desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável;

b) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

c) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

d) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

e) promoção do cumprimento da função social da propriedade;

f) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

g) universalização do atendimento dos serviços públicos, com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos;

h) esforço realizado pelo Executivo para cumprir os objetivos do Programa de Metas;

i) demonstração dos avanços em termos de gerenciamento estratégico por parte do Executivo;

¹ O Conselho do Município, instituído pelos arts. 77 a 81, foi suprimido pela Emenda à LOJ nº. 22, de 14 de dezembro de 1994.



V – ao final de cada ano, objeto de relatório de execução, a ser divulgado integralmente pelos meios de comunicação previstos no inciso I.

§ 2º. As leis orçamentárias incorporarão as prioridades e ações estratégicas do 'Programa de Metas' e do Plano Diretor.

§ 3º. Ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias incorporar-se-ão as diretrizes do 'Programa de Metas', dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.

§ 4º. A iniciativa prevista no parágrafo anterior § 3º. valerá já no primeiro ano de vigência do Programa de Metas, após aprovação em ano anterior.

- ♦ *artigo acrescentado pela ELOJ nº. 55, de 17 de julho de 2012, que estabelece ainda: "Art. 2º. Em respeito ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000 (LRF), as diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei de Plano Plurianual dentro do prazo legal para sua apresentação à Câmara Municipal."*

Capítulo III

Dos Secretários Municipais

- ♦ *o título deste capítulo teve sua redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.*

Art. 74. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

~~§ 1º. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o art. 14, VII, "a", desta Lei Orgânica.~~

§ 1º. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o art. 14, VII, "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º. Os subsídios dos Secretários Municipais não poderão exceder o fixado para o Prefeito.

- ♦ *o artigo teve sua redação alterada e os parágrafos acrescentados pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.*

Art. 75. Os Secretários Municipais serão nomeados em comissão; apresentarão declaração pública de bens no ato da posse, anualmente, em 31 de dezembro, e ao desligar-se do cargo; e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

- ♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 11, de 11 de novembro de 1992, e pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.*

Parágrafo único. As exigências relativas a declaração de bens estendem-se aos:

- diretores nomeados em comissão;
- ocupantes de cargos de nível universitário nomeados em comissão;
- contratados para serviços temporários de nível universitário.

- ♦ *parágrafo acrescentado pela Emenda à LOJ nº 11, de 11 de novembro de 1992; alterado pela Emenda à LOJ nº 23, de 10 de maio de 1995, e pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.*

Art. 76. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, a fixação e alteração de seus vencimentos e padrões, denominação, condições de provimento, gratificações, jornada laboral e demais matérias correlatas, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 95. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 96. O servidor fará jus a repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, salvo plantões, de acordo com escalas prévias, de forma alternada, a serem regulamentadas por lei.

Art. 97. Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de Diretor Presidente, Diretor Social, Diretor 1º. Tesoureiro ou Diretor 1º. Secretário, em sindicato da categoria, é assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

♦ *redação alterada pela ELOJ nº. 41, de 15 de abril de 2003.*

Art. 98. Será concedido aos servidores públicos que desempenharem atividades penosas, insalubres ou perigosas, adicional de remuneração, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.

Art. 99. Em qualquer dos Poderes e nas entidades da administração direta e indireta, a nomeação, o afastamento e a responsabilidade do servidor para com os cargos, empregos ou funções de confiança, os regulamentos de concursos públicos, observarão o disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado de São Paulo, nesta Lei Orgânica e na legislação que dispuser sobre o funcionalismo público municipal.

♦ *capítulo com redação introduzida pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.*

Capítulo III

Dos Órgãos Públicos

Art. 100. A Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II - Administração Indireta ou Fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas ao Gabinete do Prefeito.

Art. 101. O Município manterá o Departamento de Águas e Esgotos-DAE sob a forma de sociedade de economia mista por ações.

♦ *redação alterada pela ELOJ nº. 26, de 30 de setembro de 1997.*

Art. 102. O Município manterá a Guarda Municipal, destinada:

§ 1º. a proteção das instalações, bens e serviços municipais;

§ 1º. (revogado)

~~§ 2º. a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência;~~

~~§ 2º. (revogado)~~

~~§ 3º. Fiscalização e vigilância da Serra do Japi, área de mananciais, fauna, flora, promovendo de forma autônoma ou em colaboração com os demais órgãos de proteção ambiental, a identificação, detenção e autuação por infrações administrativas e apresentações aos órgãos públicos competentes, nos casos de crimes ambientais, para outras providências.~~

~~§ 3º. (revogado)~~

♦ *parágrafo alterado pela Emenda à LOJ nº. 47, de 28 de dezembro de 2006.*

Art. 102. O Município manterá a Guarda Municipal, destinada a:

I – proteção das instalações, bens e serviços municipais;

II – apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência;

III – fiscalização e vigilância da Serra do Japi, área de mananciais, fauna, flora, promovendo de forma autônoma ou em colaboração com os demais órgãos de proteção ambiental, a identificação, detenção e autuação por infrações administrativas e apresentações aos órgãos públicos competentes, nos casos de crimes ambientais, para outras providências.

Art. 103. A publicação das leis e atos municipais será feita na Imprensa Oficial do Município e, optativamente, em jornais de grande circulação na cidade.

♦ *redação alterada pela ELOJ nº. 39, de 09 de outubro de 2001.*

§ 1º. A publicação de atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º. Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º. As atividades públicas, nos termos do § 1º. do art. 37 da Constituição Federal, poderão ser divulgadas em outros meios de comunicação de grande alcance no Município.

♦ *Parágrafo acrescentado pela ELOJ nº. 39, de 09 de outubro de 2001.*

Art. 104. É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em discriminação de sexo, raça, opções religiosas e ideológicas atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais.

Art. 105. À Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias de sexo na contratação de mão-de-obra e que não cumpram a legislação específica sobre creches nos locais de trabalho.

Art. 106. Haverá no Município uma Junta de Recursos Administrativos-JURAD, com a finalidade de decidir, em grau de recurso, sobre matéria de sua competência, concernente aos interesses do contribuinte perante a administração pública.

♦ *capítulo renumerado pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.*

Capítulo IV **Dos Bens Públicos**

Art. 107. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 109. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 110. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou a instituição privada, de utilidade pública e assistência social, sem fins lucrativos, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

♦ *redação alterada pelas Emendas à LOJ nº. 20, de 30 de novembro de 1994 e nº. 40, de 04 de dezembro de 2001.*

b) permuta;

c) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

d) alienação e concessão de direito real de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social por órgão ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

♦ *as letras c e d foram acrescentadas pela Emenda à LOJ nº. 33, de 08 de julho de 1999.*

II - quando móveis, dependerá de licitação, que será dispensável nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º. O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão do direito real de uso, respeitado o disposto no item I e sua letra a deste artigo.

♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 20, de 30 de novembro de 1994.*

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º. Nenhum caso de venda ou doação de bens imóveis do Município será autorizado sem que a entidade interessada comprove que a área terá uma utilização racional, considerados os índices de ocupação e aproveitamento previstos no Plano Diretor Físico-Territorial.

Art. 111. É vedado locar ou transferir a terceiros o uso, a qualquer título, de bem imóvel havido do Município mediante:

I - doação;

II - concessão do direito real de uso;

III - concessão administrativa, permissão e autorização de uso.

§ 1º. A infração do disposto no "caput" do artigo implica invalidação da outorga original e retrocessão imediata, ao patrimônio municipal, do bem ou direito.

§ 2º. A repartição municipal competente elaborará relatório semestral da situação dos bens referidos.

~~Art. 112. A doação e a concessão do direito real de uso de área pública são condicionadas a que a instituição favorecida inicie a obra no prazo improrrogável de dois anos após a assinatura da escritura pública, sob pena de retrocessão.~~

Art. 112. A doação e a concessão do direito real de uso de área pública são condicionadas a que a instituição favorecida inicie a obra no prazo de até 2 (dois) anos após a assinatura da escritura pública, prorrogável uma única vez por igual período, sob pena de retrocessão.

♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 21, de 30 de novembro de 1994; e pela Emenda à LOJ nº. 28, de 23 de abril de 1998.*

Parágrafo único. O projeto de lei será instruído por documento da entidade beneficiada, com a descrição das atividades que serão exercidas no imóvel pretendido e indicação das áreas parciais e total a serem construídas.

♦ *redação alterada pelas Emendas à LOJ nºs. 28, de 23 de abril de 1998; e 38, de 26 de junho de 2001.*

♦ *o art. 112-A, acrescentado pela Emenda à LOJ nº. 13, de 27 de setembro de 1994, teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº. 658, de 05 de agosto de 1998.*

§ 3º. Promover cooperação de associações representativas, legalmente constituídas e em funcionamento comprovado há mais de 1 (um) ano e com sede no Município de Jundiá, assegurada a iniciativa popular na forma estabelecida no artigo 29, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 138. A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade, respeitadas as peculiaridades do Município de Jundiá:

I - estudo preliminar, abrangendo:

- a) avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) avaliação das condições da administração;

II - diagnóstico:

- a) do desenvolvimento econômico e social;
- b) da organização territorial;
- c) das atividades-fins da Prefeitura;
- d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura;

III - definição de diretrizes, compreendendo:

- a) política de desenvolvimento;
- b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- c) diretrizes de organização territorial;

IV - instrumentação, incluindo:

- a) instrumento legal do Plano Diretor;
- b) programas relativos às atividades-fins;
- c) programas relativos às atividades-meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas;
- e) programas dependentes da cooperação de outras entidades representativas ou associativas.

~~Art. 139. A inclusão de áreas no perímetro urbano é condicionada:~~

~~♦ o item I foi revogado pela Emenda à LOJ nº. 15, de 09 de novembro de 1994.~~

~~II - a parecer do Conselho do Município¹.~~

~~Art. 130. (revogado)~~

~~I - (revogado pela ELOJ nº. 15/94)~~

~~II - (revogado)~~

Capítulo II

Da Política Urbana

Art. 140. A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

Art. 141. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

¹ O Conselho do Município, instituído pelos arts. 77 a 81, foi suprimido pela Emenda à LOJ nº. 22, de 14 de dezembro de 1994.

Capítulo IV

Do Meio Ambiente

Art. 160. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se à comunidade e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras.

§ 1º. O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental, respeitando-se o que determina a lei municipal no tocante a instalações e funcionamento das empresas no território municipal, em especial no que se refere à utilização de substâncias poluentes.

§ 2º. Para a aplicação das normas da presente lei, compreende-se como Meio Ambiente qualquer porção de espaço que cerca ou envolve os seres vivos por todos os lados, quer seja água, ar, solo e atmosfera, quer seja sobre superfície rural (área natural ou cultivada) ou urbana (área edificada ou logradouro público).

Art. 161. É dever do Poder Público instituir por lei um Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, através do qual defina sua política de atuação sobre o assunto, estabelecendo critérios e estímulo à proteção e preservação que possam ser praticados pela população.

Parágrafo único. O Plano Diretor vincular-se-á, no que couber, ao Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, tanto no que diz respeito a zoneamento e setorização quanto a normas de proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município.

Art. 162. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
- II - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, paisagístico e edificado no âmbito municipal, e fiscalizar as entidades de pesquisa e manutenção;
- III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;
- IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, e garantidas audiências públicas, na forma da lei;

♦ item com a redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 25, de 30 de outubro de 1996

V - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedando-se as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando-se a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

~~VIII - cadastrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, e planejar a atividade de mineração nos termos da lei, condicionando-a a parecer do Conselho do Município¹;~~

VIII - cadastrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, e planejar a atividade de mineração nos termos da lei;

¹ O Conselho do Município, instituído pelos arts. 77 a 81, foi suprimido pela Emenda à LOJ nº. 22, de 14 de dezembro de 1994.

IX - definir o uso e a ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definições de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

X - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização de substâncias e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e o meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XII - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos defeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV - garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII deste artigo;

XV - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos;

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, na forma da lei;

XVII - incentivar a integração das universidades, faculdades, escolas, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIX - vedar a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitem normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho;

XX - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XXI - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

~~e) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental obedecerá sucessivamente aos seguintes estágios: licença prévia do Conselho do Município¹, licença para instalação e funcionamento, observadas as exigências constantes no item IV deste artigo;~~

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental far-se-á mediante licença para instalação e funcionamento, observadas as exigências constantes no item IV deste artigo;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearem a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XXII - exigir, com prioridade, o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

¹ O Conselho do Município, instituído pelos arts. 77 a 81, foi suprimido pela Emenda à LOJ nº. 22, de 14 de dezembro de 1994.



XXIII - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, ou de outro órgão técnico do Estado que a substitua, comprovando que o projeto:

- a) não infringe as normas referidas no item anterior;
- b) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;
- c) não causará o rebaixamento do lençol freático;
- d) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão;

XXIV - as nascentes de água potável existentes no território do Município terão proteção oficial do Poder Público;

XXV - assegurar a defesa da ecologia, mediante convênio com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal será responsabilizado, na forma da lei, se autorizar, licenciar ou permitir, ainda que por renovação ou prorrogação, a exploração de portos de areia ou de pedreiras sem a rigorosa obediência ao disposto no inciso XXIII.

Art. 163. Aquele que explorar recursos minerais ou tiver executado atividade degradadora do meio ambiente fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 164. É proibido o desmatamento em áreas protegidas por lei e obrigatória a recuperação da vegetação nativa. Todo aquele que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-las, além de sujeitar-se à aplicabilidade das demais cominações legais cabíveis.

Art. 165. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 166. Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverão ser avaliados os serviços e seu impacto ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 167. Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 168. São áreas de proteção ambiental, além das previstas em lei:

- I - as várzeas;
- II - as nascentes dos rios e mata ciliar adjacente;
- III - as áreas que abriguem exemplares raros da flora e da fauna, assim como aquelas que sirvam como local de pouso e reprodução de espécies migratórias;
- IV - as áreas de estuário;
- V - as paisagens notáveis;
- VI - Serra do Japi;
- VII - Cascata de Morangaba;
- VIII - Parque Municipal "Comendador Antonio Carbonari";
- IX - Parque Municipal e Reserva Biológica de Corrupira;
- X - ~~bacias dos rios Jundiá-Mirim, Moisés e Caxambu (bairro Ermida);~~
- X - bacias do Rio Jundiá-Mirim, do Córrego do Moisés e do Ribeirão do Caxambu (bairro Ermida);
- XI - Córrego de Santa Clara;
- XII - o Bosque e Parque "Comendador Antonino Messina" do Jardim Bonfiglioli;
- XIII - a Cachoeira da Ermida;

- XIV - a Fazenda Campo Verde;
- XV - o Córrego do Bairro da Terra Nova;
- XVI - o Rio Capivari.

♦ os incisos XV e XVI foram acrescentados pela Emenda à LOJ nº. 06, de 06 de novembro de 1991.

Art. 169. São consideradas áreas de proteção ambiental as bacias dos rios constantes dos termos da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980.

Art. 169-A. A instalação de atividade em que o consumo de água possa prejudicar o abastecimento público depende de autorização legislativa prévia.

♦ o Art. 169-A foi acrescentado pela Emenda à LOJ nº. 22, de 14 de dezembro de 1994.

~~Art. 170. São proibidos, na área do Município, a instalação de reatores nucleares, o transporte e o armazenamento de seus combustíveis e rejeitos, bem como atividades que envolvam materiais radioativos.~~

Art. 170. (revogado)

~~§ 1º. As atividades envolvendo materiais radioativos somente serão permitidas se destinadas a uso terapêutico ou à pesquisa científica com objetivos não bélicos, dependendo de autorização do Legislativo Municipal.~~

§ 1º. (revogado)

~~§ 2º. O Poder Público Municipal manterá registro atualizado dos referidos no parágrafo anterior, exigindo, dos órgãos competentes, o monitoramento constante das mesmas.~~

§ 2º. (revogado)

Art. 171. Nas áreas de reservas ecológicas:

- I - é proibida a atividade extrativa mineral e vegetal;
- II - poderão ser realizadas pesquisas por entidades públicas;
- III - é vedada alienação e outorga de uso de área pública nelas situada.

Art. 172. Somente após o prévio tratamento realizado pelo interessado, sob as penas da lei, poderão ser despejados resíduos industriais e orgânicos nos seguintes cursos d'água e seus afluentes:

- I - Rio Jundiá;
- II - Rio Guapeva;
- III - Rio Jundiá-Mirim;
- IV - Córrego do Moisés;
- V - Córrego do Bairro da Terra Nova;
- VI - Córrego do Bairro de Santa Clara;
- VII - Rio Capivari;
- ~~VIII - Rio Caxambu.~~
- VIII - Ribeirão do Caxambu.

♦ o Art. 172 foi alterado pela Emenda à LOJ nº. 6, de 06 de novembro de 1991, com o acréscimo dos Itens I a VIII, e pela Emenda à LOJ nº. 16, de 09 de novembro de 1994.

Art. 173. Lei especial disporá sobre proteção da reserva ecológica Serra do Japi, observados entre outros os seguintes preceitos:

- I - as águas originárias das nascentes serão reservadas para consumo da população;
- II - é vedada qualquer modalidade de pesquisa no subsolo, impondo-se ao infrator as penalidades estatuídas na forma da lei;
- III - as pesquisas de flora e fauna são condicionadas à autorização da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do órgão interessado;
- IV - fiscalizar-se-á a área da reserva, punindo-se os responsáveis por toda degradação do meio ambiente, em conformidade com a lei;

Título VII DAS AÇÕES PÚBLICAS

Capítulo I Disposição Geral

Art. 176. As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

Capítulo II Dos Transportes

Art. 177. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e fiscalização dos vários modos de transporte.

~~Art. 178. Fica assegurada a participação do Conselho do Município¹ no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.~~

Art. 178. (revogado)

~~Art. 179. O Executivo, com base em política de atuação aprovada pelo Conselho do Município², definirá o Plano Municipal de Transportes, que será observado pelos órgãos competentes da Administração Pública local.~~

Art. 179. O Executivo definirá o Plano Municipal de Transportes, que será observado pelos órgãos competentes da Administração Pública local.

§ 1º. Para a elaboração do Plano Municipal de Transportes serão levadas em conta as necessidades atuais e as medidas de desenvolvimento futuro contidas no Plano Diretor Físico-Territorial.

§ 2º. Baseado em suas normas, o Executivo definirá a malha de transporte coletivo, estabelecendo necessariamente o percurso, a frequência, as tarifas e a natureza das linhas (transporte rápido ou transporte convencional).

§ 3º. A operação do sistema será feita de forma direta ou indireta, sendo esta por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 180. A concessão para exploração de transporte coletivo observará a legislação municipal, inclusive a referente à saúde e ao meio ambiente.

¹ O Conselho do Município, instituído pelos arts. 77 a 81, foi suprimido pela Emenda à LOJ n.º 22, de 14 de dezembro de 1994.

Capítulo V
Da Cultura
Do Turismo e da Cultura

Seção I
Do Turismo

♦ *esta Seção foi introduzida pela Emenda à LOJ nº. 53, de 08 de junho de 2010.*

Art. 206. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas culturais e o turismo na comunidade.

Art. 207. O Município proporcionará meios concretos e efetivos de incentivo ao turismo da comunidade, mediante reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física do turismo urbano.

♦ *nova redação, nos termos da Emenda à LOJ nº. 53, de 08 de junho de 2010.*

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física do turismo urbano;

II – construção e equipamento de centros de juventude, centros culturais e edifício de convivência comunal para a população, sem prejuízo para a população considerada de terceira idade:

III – incentivo às promoções culturais em todas as suas modalidades;

IV – garantia de acesso a todos os acervos das bibliotecas, arquivos, museus e congêneres, resguardando-os de qualquer espécie de censura direta ou indireta.

Seção II
Da Cultura

♦ *esta Seção foi introduzida pela Emenda à LOJ nº. 53, de 08 de junho de 2010.*

Art. 208. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história.

Art. 208-A. Constituem patrimônio cultural em Jundiá os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 208-B. O poder público municipal pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural jundiáense, através da criação de um Conselho e um Fundo para atuar na defesa do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, artístico e turístico, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. Diante da diversidade dos bens culturais e amplitude da ação de sua defesa e preservação, a representatividade da sociedade civil no Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural será a mais ampla possível.

♦ *os arts. 208-A e 208-B foram acrescentados pela Emenda à LOJ nº. 53, de 08 de junho de 2010.*

documentação, dando ênfase ao cadastramento, conservação e revitalização de bens culturais; estabelecer programas de recuperação, restauração e valorização de bens de caráter histórico, intensificando a proteção e conservação de bens municipais;

II - dimensão cultural do cotidiano: apoio e estímulo ao desenvolvimento de estudos e pesquisas que gerem e ampliem o conhecimento das culturas diferenciadas; implantação de núcleos de documentação; apoio aos movimentos sociais; promoção de congressos, encontros, reuniões, simpósios e seminários; apoio ao patrimônio cultural dos diversos segmentos sociais; prover os meios necessários para que a população de baixa renda e grupos sociais mais vulneráveis, como crianças, portadores de deficiências e idosos, tenham mais facilmente acesso aos bens e serviços culturais;

♦ *nova redação dada pela Emenda à LOJ nº. 53, de 08 de junho de 2010.*

III - apoio à produção cultural com: formação do artista propriamente dito; formação de técnico em equipamento e materiais ligados à infra-estrutura de produção e difusão da arte; amparo à pesquisa e documentação;

IV - difusão e intercâmbio de bens e serviços culturais através de: apoio e estímulo à difusão da cultura em todas as suas expressões; apoio e estímulo às atividades que favoreçam o intercâmbio cultural; elaboração de material informativo sobre atividades e eventos na área patrimonial e de produção cultural.

Capítulo VI

Da Defesa do Consumidor

Art. 213. É criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições serão definidas em lei própria, especialmente no tocante a:

I - articulação dos órgãos e entidades existentes no Município que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor e possam colaborar na consecução desses objetivos;

II - representação às autoridades competentes, propondo medidas para aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor;

III - relacionamento e intercâmbio de informações com os órgãos estaduais e federais afins;

IV - promoção da formação de cooperativas de consumo, prestando-lhes orientação e apoio;

V - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos pelos usuários;

VI - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

VII - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

VIII - fiscalização de preços, de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;

~~IX - assistência judiciária para o consumidor carente;~~

IX - assistência jurídica para o consumidor carente;

X - proteção contra publicidade enganosa;

XI - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;

XII - divulgação sobre consumo adequado de bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

Art. 214. O Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor será composto por um órgão deliberativo e um órgão executivo, dos quais farão parte, especialmente, representantes:

I - do Poder Executivo;

~~II - do Poder Legislativo;~~

II - (revogado)

III - do Ministério Público do Estado;

◆ ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito regulamentará, através de lei complementar, a Junta de Recursos Administrativos prevista no artigo 106, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º. O Prefeito regulamentará, através de lei complementar, a Comissão de Tarifas Públicas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º. O Prefeito regulamentará, através de lei complementar, o Conselho Municipal de Transportes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

~~Art. 4º. A lei, de iniciativa privativa do Executivo, disciplinará o regimento interno do Conselho do Município¹, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica.~~

Art. 4º. (revogado)

Art. 5º. A lei referida no art. 179 será editada dentro de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. Os incisos XXIII e XXV do artigo 72 serão regulamentados por lei, dentro de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

I - prazo para despachos sobre requerimentos, reclamações ou representações;

II - prazo para aprovação ou rejeição de projetos de edificações, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

Art. 7º. O previsto na letra a do § 1º. do artigo 82 será regulado por lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

♦ *OBS.: a letra a do § 1º. do art. 82 teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº. 497, de 27 de novembro de 1991, e foi suprimida pela Emenda à LOJ nº. 22, de 14 de dezembro de 1994.*

Art. 8º. Ao estabelecer o regime previdenciário dos servidores municipais, os benefícios decorrentes de contribuição deverão prever os seus beneficiários. Este dispositivo deverá ser regulamentado em 120 (cento e vinte) dias pelo Chefe do Executivo.

Art. 9º. O Executivo, em prazo de 60 (sessenta) dias, providenciará exame de insalubridade para os trabalhadores que atuam na preparação de cadáveres, serviço funerário, sepultamento, esgotos e demais atividades tidas como insalubres ou perigosas.

Parágrafo único. Constatada a insalubridade ou a periculosidade, os servidores nelas atuantes farão jus, nos termos da lei federal, à aposentadoria especial, que deverá ser inserida no estatuto dos funcionários públicos em igual prazo.

Art. 10. A aprovação de projetos e a concessão de habite-se a conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades somente terão aprovação do órgão competente uma vez assegurados espaços apropriados para a instalação de lavanderias coletivas e creches às crianças de zero a seis anos.

Parágrafo único. Este dispositivo deverá ser incluído no Código de Obras e Edificações no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

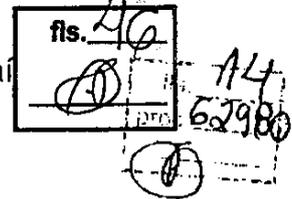
Art. 11. A Guarda Municipal será regulada em lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 12. Lei ordinária regulamentará o disposto no artigo 239 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas do Município e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na letra g do § 1º. do art. 82.

Art. 14. As atribuições do Conselho referido no artigo 245 serão regulamentadas em lei a ser editada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

¹ O Conselho do Município, instituído pelos arts. 77 a 81, foi suprimido pela Emenda à LOJ nº. 22, de 14 de dezembro de 1994.



proc. 62.980

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 56, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para ampliar prazo para que o Executivo preste informações ao Legislativo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de dezembro de 2012, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. O inciso XIX do art. 72 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

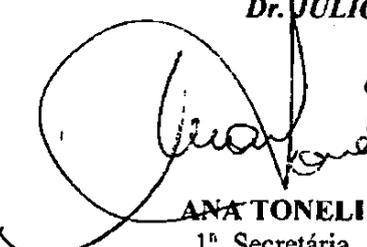
"XIX – prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações aos requerimentos na forma regimental, vedando-se respostas protelatórias." (NR)

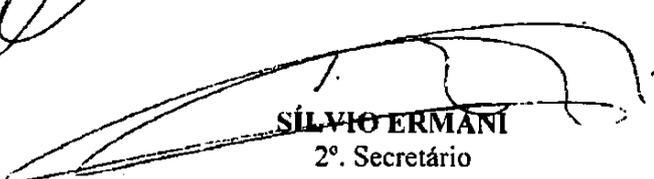
Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de dezembro de dois mil e doze (11/12/2012).

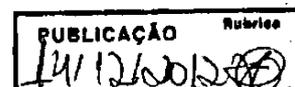
MESA


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Júlio"
Presidente


ANA TONELI
1ª. Secretária


SÍLVIO ERMÃNI
2ª. Secretário

ns





República Federativa do Brasil

Senado Federal



Programa Interlegis

Revisão de Lei Orgânica e Regimento Interno (RI-LOM)

Júndiaí (SP)

Março de 2013.

APRESENTAÇÃO

O processo de redemocratização do Brasil culminou com a Assembléia Nacional Constituinte, instalada em 1997 com a missão de redesenhar o cenário político-social da nação.

Com a aprovação e entrada em vigor da Constituição de 1988, a República Federativa do Brasil ganhou uma nova definição de seus entes Federados, que pela primeira vez recepciona o Município como um deles.

Este fato histórico se deveu a uma grande mobilização do movimento municipalista em todo o país.

A Assembléia Nacional Constituinte ao incluir o Município como ente Federado, reservou um capítulo destinado à sua formação política e administrativa, dando-lhes inclusive a autonomia para legislar sobre assuntos de seu particular interesse.

Não se pode entender porque o Constituinte originário denomina a Constituição Municipal como (LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS). Talvez por falta de ousadia em reconhecer que este neófito ente Federado, estivesse preparado, para assumir na plenitude suas atribuições Federativas em simetria com os demais entes.

O Constituinte originário tomou a devida precaução em manter a harmonia entre as cartas magnas da União, Estados membros e Municípios. Para tanto determinou que quando da elaboração das Leis Orgânicas dos Municípios, as mesmas atentassem para preservar os princípios das Constituições Federal e do respectivo Estado membro.

Iniciado o processo de elaboração das Leis Orgânicas em todo país, observou uma demanda urgente para atender o comando Constitucional para elaboração das mesmas, onde os Municípios em sua maioria, ficavam na expectativa de buscar exemplos das Câmaras com maior infra-estrutura

jurídica para terem um ponto de partida ou simplesmente copiá-las, sem a devida cautela de preservar suas peculiaridades locais, sem dizer da ação de várias empresas de consultoria que elaboram modelos genéricos para suprir a demanda exigida no momento.

Como visto houve uma série de equívocos jurídicos redacionais e do verdadeiro objetivo da Lei Orgânica em organizar a política econômica e social dos mesmos. Não somente este fator levou a necessidade de uma revisão das Leis Orgânicas, mais também pelo advento das Emendas a Constituição Federal que exigem uma adequação a mesma.

Portanto nossa missão neste trabalho foi apontar as necessidades de adequação no campo técnico jurídico, para coadunar A Lei Orgânica do Município bem como o respectivo Regimento Interno, com a Constituição Federal para que os mesmos de forma simétrica acompanhem o nosso ordenamento maior a (Constituição Federal).

Analisamos o Regimento interno com a meta de torná-lo compatível com a respectiva Lei Orgânica, garantido uma maior autonomia ao Poder Legislativo Municipal no exercício de suas funções de representar o povo.

METODOLOGIA DE TRABALHO

A metodologia aplicada foi analítica, tendo como ponto de partida os parâmetros constitucionais, pilares para a construção do federalismo brasileiro e que devem ser observados pelos entes federados.

A primeira análise foi focada na Lei Orgânica do Município, pois esta deve respeitar os limites a ela delegados pela Constituição Federal, exercendo assim sua autonomia que se inicia no momento de sua feitura.

Para manter fiel simetria entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno, também foi feita a análise deste, já que é o documento disciplinador do funcionamento do Poder Legislativo. Tal documento deve pautar-se nos ditames da Lei Orgânica do Município, que por sua vez obedece as regras constantes na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

A análise teve como vetor principal o levantamento dos pontos críticos no que tange a constitucionalidade das cartas legislativas analisadas para posterior reforma, cuja necessidade e oportunidade deverão ser aferidas pelos legisladores.

ANÁLISES RI-LOM

ANÁLISE DA LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Art. 10. O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, por decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições, observadas as normas estabelecidas na Constituição Federal e orientações baixadas por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

A fixação do número de vereadores é uma norma posta pela Constituição Federal disciplinando as faixas populacionais que determinam o número máximo de vereadores. Logo, seria de bom alvitre que o número fosse fixado pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 11. O mandato do Vereador será remunerado e fixado nos termos do art. 14, VII, "b" desta Lei Orgânica Municipal.

Neste dispositivo o termo remunerado deve ser substituído pelo termo subsidiado, com base no art. 29, VI da Constituição Federal.

Art. 14. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

fixar por lei de sua iniciativa:

A fixação do subsídio dos vereadores, por ser matéria de economia interna da Câmara, deve ser fixada por resolução. Já a fixação de subsídios do prefeito, vice e secretários municipais deve se dar por decreto legislativo, pois seus efeitos atingem extra muros. Este dispositivo fala em fixação por lei no sentido lato de iniciativa da Câmara. Tanto a resolução como o decreto legislativo estão elencado no rol do processo legislativo, previsto no art. 59, da Constituição Federal.

d) o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

Neste dispositivo o termo remuneração deve ser substituído pelo termo subsídio, com base no art. 29, VI da Constituição Federal.

VIII criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

Deve-se ser substituída a denominação comissões especiais de inquérito por comissões parlamentares de inquérito, mantendo assim simetria com o art. 58, §3º, da Constituição Federal.

Art. 16. O Vereador poderá licenciar-se somente:

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Neste dispositivo o termo remuneração deve ser substituído pelo termo subsídio, com base no art. 29, VI da Constituição Federal.

Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:

§ 2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

Neste dispositivo o termo remuneração deve ser substituído pelo termo subsídio, com base no art. 29, VI da Constituição Federal.

§ 4º. Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa, de um terço dos Vereadores ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

O quorum para decisão da perda de mandato deve seguir o disposto no art. 55, §2º, da Constituição Federal.

Art. 21. A Câmara Municipal poderá afastar do exercício do mandato, com prejuízo de vencimentos, o Vereador cujas atitudes, palavras ou atos caracterizem discriminação de sexo, raça opções religiosas e ideológicas, atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais.

Neste dispositivo o termo vencimento deve ser substituído pelo termo subsídio, com base no art. 29, VI da Constituição Federal. Ademais, o caput deste artigo deve estipular o prazo para o afastamento, caso contrário este afastamento poderá perpetuar-se pelo período do mandato, o que seria comparável a uma cassação.

Art. 26. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

O quorum para decisão da perda de mandato deve seguir o disposto no art. 55, §2º, da Constituição Federal.

Art. 28. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições regimentais, compete:

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- a) na eleição da Mesa;
- b) quando houver empate em qualquer votação no plenário;
- c) quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços de membros da Câmara;
- d) nas votações secretas.

O presidente ou seu substituto deverá votar nas matérias que exigem o quorum de maioria absoluta, pois tal quorum baseia-se no cálculo do total de membros da Câmara.

Art. 37. As sessões extraordinárias podem ser convocadas:

II pelo Prefeito ou por dois terços da Câmara, fora da sessão legislativa.

O quorum para o requerimento de convocação extraordinária é de maioria absoluta, conforme art. 57, §6º, II, da Constituição Federal.

Art. 39. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse das investigações, poderão:

Deve-se ser substituída a denominação comissões especiais de inquérito por comissões parlamentares de inquérito, mantendo assim simetria com o art. 58, §3º, da Constituição Federal.

Art. 42. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável da maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, observado o interstício mínimo de dez dias entre a realização do primeiro e do segundo turno de votação.

Este dispositivo deve manter simetria com o art. 60, §2º, da Constituição Federal, que determina o quorum de 3/5 e sem o interstício de 10 dias para aprovação da emenda.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;

II fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI plano plurianual.

Deve ser acrescido neste artigo incisos referentes à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, que são de iniciativa privativa do prefeito.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 4º. O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Neste dispositivo os termos remunerado deve ser substituído pelo termo subsidiado, com base no art. 29, V da Constituição Federal.

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos ou o Secretário Municipal de Administração.

A substituição do prefeito se dará pelo vice-prefeito ou presidente da câmara, não pertencendo à linha de substituição o secretário municipal de negócios jurídicos ou o secretário municipal de administração, pois não ocupam cargos eletivos.

Art. 66. O Prefeito poderá licenciar-se:

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

É defesa a instituição da verba de representação, conforme disposto no artigo 39, §4º, da Constituição Federal.

Art. 69. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o artigo 14, VII, "a", desta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

A fixação dos subsídios do prefeito e vice-prefeito deve se dar por decreto legislativo, pois seus efeitos atingem extra muros. Este dispositivo fala em fixação por lei no sentido lato de iniciativa da Câmara, podendo tratar-se de qualquer dos instrumentos elencados no art. 59, da Constituição Federal.

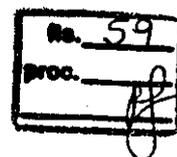
Art. 74. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o art. 14, VII, "a", desta Lei Orgânica.

A fixação dos subsídios dos secretários municipais deve se dar por decreto legislativo, pois seus efeitos atingem extra muros. Este dispositivo fala em fixação por lei no sentido lato de iniciativa da Câmara, podendo tratar-se de qualquer dos instrumentos elencados no art. 59, da Constituição Federal.

Art. 170. São proibidos, na área do Município, a instalação de reatores nucleares, o transporte e o armazenamento de seus combustíveis e rejeitos, bem como atividades que envolvam materiais radioativos.

A política energética é de competência da União, cabendo a esta a regularização das atividades inerentes ao setor.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER - LOM Nº 112**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 107

PROCESSO Nº 68.028

De autoria da **MESA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí altera a LOM, para retificar dispositivos e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11, vem instruída com o documento de fls. 12/58, e atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42, inciso I, da Carta de Jundiaí, que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

Nos documentos encartados aos autos, há estudo do corpo técnico do Senado Federal (INTERLEGIS) que sugere adequações/atualizações da LOM (fls. 47/58).

É o relatório.

PARECER:

A propositura em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, "caput" da Constituição da República) e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente.

As alterações sugeridas na LOM visam adequá-la aos parâmetros da Constituição Federal (*rectius*, **princípio de simetria com o centro**), bem como promover adequações em seu texto.

O E. STF, ao discorrer sobre sobre referido princípio, assevera que se trata de **princípio essencial a que devem obediência as demais unidades da Federação** (cfe. STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 654359 MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 24.03.2009).

As alterações e supressões de dispositivos da LOM, constantes da presente proposta de emenda, estão consonantes com o estudo técnico, elaborado pelo INTERLEGIS e alterando/corrigem aspectos redacionais e de melhor aplicação da LOM, conforme se denota da leitura da justificativa (fls. 11).

Sob o aspecto orgânico-formal, portanto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade.

Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.



DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Regimentalmente cabe à Comissão de Justiça e Redação elencar as comissões permanentes que deverão ser ouvidas (art. 47, I, alínea b, do R.I.). Assim, além da CJR, este órgão técnico opina pela oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

Com o parecer das mencionadas comissões a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

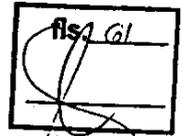
QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de setembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 107

PROCESSO Nº 68.028

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 282

De autoria da **MESA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí altera a LOM, para retificar dispositivos e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11, vem instruída com o documento de fls. 12/58, e atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42, inciso I, da Carta de Jundiaí, que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

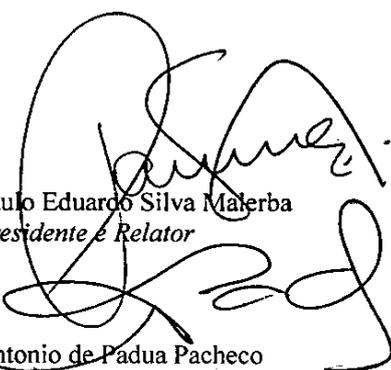
Nos documentos encartados aos autos, há estudo do corpo técnico do Senado Federal (INTERLEGIS) que sugere adequações/atualizações da LOM (fls. 47/58).

É o relatório.

A propositura em exame, segundo a CJ, em seu parecer de fls., está *“revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, “caput”, da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, “caput” da Constituição da República) e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente”,* pois visa *“adequá-la aos parâmetros da Constituição Federal (rectius, princípio de simetria com o centro), bem como promover adequações em seu texto”.*

Por todo exposto, votamos favorável à proposta de emenda a LOM.

Jundiaí, 24 de setembro de 2013.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente e Relator


Antonio de Padua Pacheco
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro


Paulo Sérgio Martins
Membro

APROVADO

24 1091 13



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 107

PROCESSO Nº 68.028

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PARECER Nº 283

De autoria da **MESA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí altera a LOM, para retificar dispositivos e dá outras providências.

A CJR se manifestou favoravelmente ao projeto, seguindo o entendimento da Consultoria Jurídica da Casa.

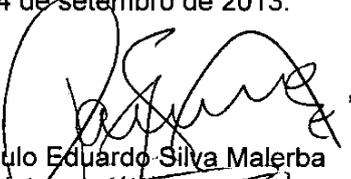
É a síntese.

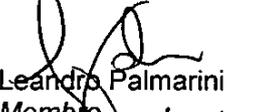
O mérito do projeto de lei, âmbito de análise da Comissão, desvela sua extrema relevância, na medida em que visa adequar dispositivos da LOM aos termos da Constituição Federal, bem como a promoção de adequações redacionais ao referido *codex*.

Logo, opinamos favoravelmente a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí.

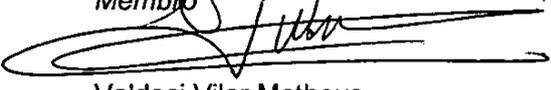
Jundiaí, 24 de setembro de 2013.


Antonio de Padua Pacheco
Presidente


Paulo Eduardo Silva Malerba
Relator


Leandro Palmarini
Membro


Rafael Antonucci
Membro


Valdeci Vilar Matheus
Membro

APROVADO
24/09/13



APROVADO
(1º turno)
Presidente
01/10/2013

APROVADO
(2º turno)
Presidente
15/10/2013

EMENDA N.º 1 à
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 107
(Mesa)

Suprime dispositivo.

No art. 1º, suprime-se o proposto § 4º do art. 20.

Sala das Sessões, 01/10/2013

MESA

GERSON SARTORI
Presidente

Prof. RAFAEL T. BURGATO
1º Secretário

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
2º Secretário



fls. 64

pp. 4.777/2013

APROVADO
(1º Turno)
Presidente
01/10/2013

APROVADO
(2º Turno)
Presidente
15/10/2013

EMENDA Nº. 2 à
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 107
(Paulo Malerba)

Altera tipo de votação.

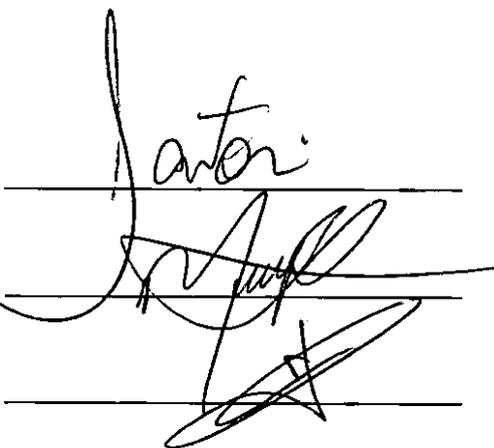
No art. 1º, no proposto art. 26, *caput*:

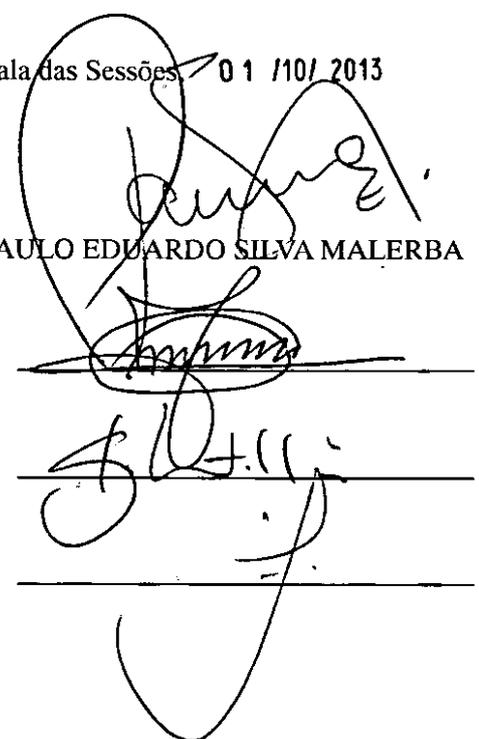
onde se lê: "voto secreto",

LEIA-SE: "voto aberto".

Sala das Sessões 01/10/2013

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

Antes:






fls. 65

pp. 4.867/2013

APROVADO
(1º turno)
Presidente
01/10/2013

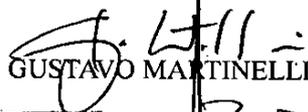
APROVADO
(2º turno)
Presidente
15/10/2013

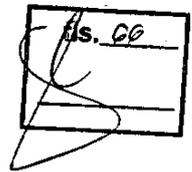
EMENDA Nº. 3 à
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 107
(Gustavo Martinelli)

Suprime dispositivo.

Suprima-se o inciso X do art. 2º.

Sala das Sessões, 01/10/2013


GUSTAVO MARTINELLI



16ª LEGISLATURA (2013-2016)

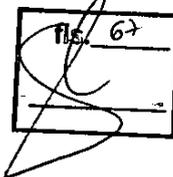
33ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 01/10/2013

PELOM 107/2013 - Mesa - Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para retificar dispositivos e dar outras providências.

Vereador	Voto
Celso Arantes	Favorável
Doca	Favorável
Dr. Pacheco	Favorável
Dr. Paulo - Delegado	Não Votou
Gerson Sartori	Favorável
Gustavo Martinelli	Favorável
José Adair	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Favorável
Márcio Cabeleireiro	Favorável
Pastor Dirlei	Favorável
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Favorável
Roberto Conde	Favorável
Rogério	Favorável
Tico	Favorável
Valdeci Vilar	Favorável
Zé Dias	Favorável

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Ausentes	Não votaram	Resultado
18	0	1	0	APROVADO


GERSON SARTORI
PRESIDENTE



16ª LEGISLATURA (2013-2016)

33ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 01/10/2013

EMENDA 1 À PELOM 107/2013 - Mesa - Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para retificar dispositivos e dar outras providências.

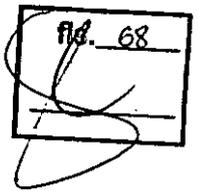
Vereador	Voto
Celso Arantes	Favorável
Doca	Favorável
Dr. Pacheco	Favorável
Dr. Paulo - Delegado	Não Votou
Gerson Sartori	Favorável
Gustavo Martinelli	Favorável
José Adair	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Favorável
Márcio Cabeleireiro	Favorável
Pastor Dirlei	Favorável
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Favorável
Roberto Conde	Favorável
Rogério	Favorável
Tico	Favorável
Valdeci Vilar	Favorável
Zé Dias	Favorável

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Ausentes	Não votaram	Resultado
18	0	1	0	APROVADO


GERSON SARTORI
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



16ª LEGISLATURA (2013-2016)

33ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 01/10/2013

EMENDA 2 À PELOM 107/2013 - Mesa - Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para retificar dispositivos e dar outras providências.

Vereador	Voto
Celso Arantes	Favorável
Doca	Favorável
Dr. Pacheco	Favorável
Dr. Paulo - Delegado	Não Votou
Gerson Sartori	Favorável
Gustavo Martinelli	Favorável
José Adair	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Favorável
Márcio Cabeleireiro	Favorável
Pastor Dirlei	Favorável
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Favorável
Roberto Conde	Favorável
Rogério	Favorável
Tico	Favorável
Valdeci Vilar	Não Votou
Zé Dias	Favorável

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Ausentes	Não votaram	Resultado
17	0		2	APROVADO


GERSON SARTORI
PRESIDENTE



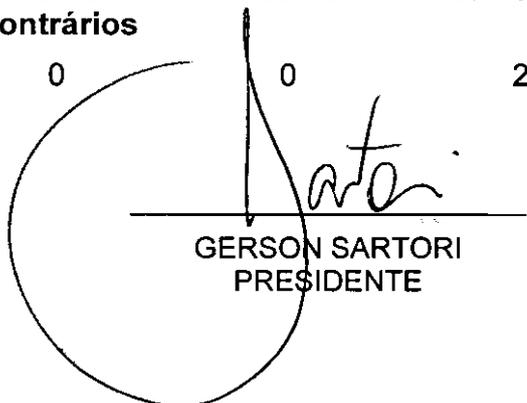
16ª LEGISLATURA (2013-2016)

33ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 01/10/2013

EMENDA 3 À PELOM 107/2013 - Mesa - Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para retificar dispositivos e dar outras providências.

Vereador	Voto
Celsó Arantes	Favorável
Doca	Favorável
Dr. Pacheco	Favorável
Dr. Paulo - Delegado	Não Votou
Gerson Sartori	Favorável
Gustavo Martinelli	Favorável
José Adair	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Favorável
Márcio Cabeleireiro	Favorável
Pastor Dirlei	Favorável
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Não Votou
Roberto Conde	Favorável
Rogério	Favorável
Tico	Favorável
Valdeci Vilar	Favorável
Zé Dias	Favorável

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Ausentes	Não votaram	Resultado
17	0	0	2	APROVADO


GERSON SARTORI
PRESIDENTE



16ª LEGISLATURA (2013-2016)

35ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/10/2013

[2º. TURNO] 5º ITEM: PELOM 107/2013 - Mesa - Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para retificar dispositivos e dar outras providências.

Vereador	Voto
Bernini	Favorável
Celso Arantes	Favorável
Dr. Pacheco	Favorável
Dr. Paulo - Delegado	Favorável
Gerson Sartori	Favorável
Gustavo Martinelli	Favorável
José Adair	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Favorável
Márcio Cabeleireiro	Favorável
Pastor Dirlei	Favorável
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Favorável
Roberto Conde	Não Votou
Rogério	Favorável
Tico	Favorável
Valdeci Vilar	Favorável
Zé Dias	Favorável

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Ausentes	Não votaram	Resultado
18	0	0	1	APROVADA


GERSON SARTORI
PRESIDENTE



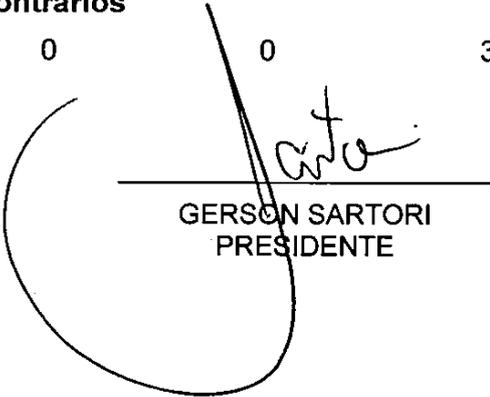
16ª LEGISLATURA (2013-2016)

35ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/10/2013

[2º. TURNO] 6º ITEM: EMENDA 1 À PELOM 107/2013 - Mesa - Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para retificar dispositivos e dar outras providências.

Vereador	Voto
Bernini	Favorável
Celso Arantes	Favorável
Dr. Pacheco	Favorável
Dr. Paulo - Delegado	Não Votou
Gerson Sartori	Favorável
Gustavo Martinelli	Favorável
José Adair	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Favorável
Márcio Cabeleireiro	Favorável
Pastor Dirlei	Favorável
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Favorável
Roberto Conde	Não Votou
Rogério	Não Votou
Tico	Favorável
Valdeci Vilar	Favorável
Zé Dias	Favorável

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Ausentes	Não votaram	Resultado
16	0	0	3	APROVADA


GERSON SARTORI
PRESIDENTE



16ª LEGISLATURA (2013-2016)

35ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/10/2013

[2º. TURNO] 6º ITEM: EMENDA 2 À PELOM 107/2013 - Mesa - Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para retificar dispositivos e dar outras providências.

Vereador	Voto
Bernini	Favorável
Celso Arantes	Favorável
Dr. Pacheco	Favorável
Dr. Paulo - Delegado	Favorável
Gerson Sartori	Favorável
Gustavo Martinelli	Favorável
José Adair	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Favorável
Márcio Cabeleireiro	Favorável
Pastor Dirlei	Favorável
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Favorável
Roberto Conde	Não Votou
Rogério	Favorável
Tico	Não Votou
Valdeci Vilar	Favorável
Zé Dias	Favorável

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Ausentes	Não votaram	Resultado
17	0	0	2	APROVADA


GERSON SARTORI
PRESIDENTE



16ª LEGISLATURA (2013-2016)

35ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/10/2013

[2º. TURNO] 6º ITEM: EMENDA 3 À PELOM 107/2013 - Mesa - Altera a Lei Orgânica de Jundiá, para retificar dispositivos e dar outras providências.

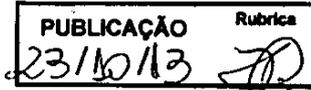
Vereador	Voto
Bernini	Favorável
Celso Arantes	Favorável
Dr. Pacheco	Favorável
Dr. Paulo - Delegado	Favorável
Gerson Sartori	Favorável
Gustavo Martinelli	Favorável
José Adair	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Favorável
Márcio Cabeleireiro	Favorável
Pastor Dirlei	Favorável
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Não Votou
Roberto Conde	Não Votou
Rogério	Favorável
Tico	Favorável
Valdeci Vilar	Favorável
Zé Dias	Favorável

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Ausentes	Não votaram	Resultado
17	0	0	2	APROVADA


GERSON SARTORI
PRESIDENTE



proc. 68.028



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 58, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para retificar dispositivos e dar outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 15 de outubro de 2013, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º. (...)

(...)

VII – elaborar o seu Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de controle da expansão urbana;

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;

(...)

X – (...)

(...)

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os limites de velocidade, os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito, tráfego e o estacionamento em condições especiais;

d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos em circulação;

(...)

Art. 10. O número de vereadores, observadas as normas estabelecidas na Constituição Federal e orientações baixadas por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, é fixado em 19 (dezenove).

(...)

Art. 11. O mandato do Vereador será subsidiado e fixado nos termos do art. 14, VII, "b" desta Lei Orgânica.

(...)



(ELOJ nº. 58 - fls. 2)

Art. 14. (...)

(...)

VII – fixar, observado o disposto na Constituição Federal:

a) por decreto legislativo, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

b) por resolução:

1. os subsídios dos vereadores;

2. o subsídio do Presidente da Câmara;

3. o reajuste dos vencimentos e benefícios dos funcionários da Câmara;

(...)

VIII – criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX – requerer ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;

(...)

XIII – decidir sobre a perda de mandato de vereador;

(...)

§ 1º. O total das despesas com os subsídios dos vereadores não ultrapassará o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

§ 2º. A Câmara Municipal deliberará, por meio de resolução, sobre assuntos de sua economia interna; nos demais casos de sua competência privativa, por meio de lei ou de decreto legislativo.

(...)

Art. 16. (...)

(...)

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, e desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º. Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

(...)



(ELOJ nº. 58 - fls. 3)

Art. 20. (...)

(...)

§ 2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio do mandato.

(...)

Art. 21. A Câmara Municipal poderá afastar do exercício do mandato, por período não superior a 90 (noventa) dias, com prejuízo de subsídios, o Vereador cujas atitudes, palavras ou atos caracterizem discriminação de sexo, raça opções religiosas e ideológicas, atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais.

(...)

Art. 26. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído por voto aberto e maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

(...)

Art. 28. (...)

(...)

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto está dispensado de votar nos casos de votação pública com quorum de maioria simples, exceto quando houver empate no resultado, estando obrigado a fazê-lo nos demais casos.

(...)

Seção III Da Sessão Extraordinária

Art. 37. (...)

(...)

II – pelo Prefeito ou pela maioria absoluta da Câmara, fora da sessão legislativa.

(...)

Art. 39. As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso,



(ELOJ nº. 58 - fls. 4)

encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. *As comissões parlamentares de inquérito, no interesse das investigações, poderão:*

(...)

Art. 42. (...)

(...)

§ 1º. *A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal.*

(...)

Art. 46. (...)

(...)

VI – matéria orçamentária: lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos.

(...)

Art. 53. (...)

§ 1º. *O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.*

(...)

Art. 62. (...)

(...)

§ 4º. *Desincompatibilizar-se-ão:*

I – no ato da posse:

a) o Prefeito; e

b) o Vice-Prefeito, quando o cargo for subsidiado;

II – quando assumir o exercício do cargo de Prefeito: o Vice-Prefeito, quando o seu cargo não for subsidiado.

(...)

Art. 66. (...)

(...)

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio.



(ELOJ nº. 58 - fls. 5)

(...)

Art. 69. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o artigo 14, VII, "a", desta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

(...)

Art. 72. (...)

(...)

XXXII - prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei.

(...)

Art. 73-A. O Prefeito apresentará à Câmara Municipal o Programa de Metas de sua gestão até 180 (cento e oitenta) dias depois da posse, contendo as prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e objetivos, diretrizes, ações estratégicas e demais disposições do Plano Diretor, do Plano Plurianual-PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

§ 1º. O Programa de Metas será:

(...)

III – se o Prefeito considerar necessário, alterado programaticamente sempre em conformidade com o Plano Diretor, o Plano Plurianual-PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, justificado por escrito e divulgado amplamente pelos meios de comunicação previstos no inciso I;

(...)

V – ao final de cada ano, objeto de relatório de execução, a ser divulgado integralmente pelos meios de comunicação previstos no inciso I.

§ 2º. As leis orçamentárias incorporarão as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e do Plano Diretor.

§ 3º. Ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias incorporar-se-ão as diretrizes do Programa de Metas, dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.

§ 4º. A iniciativa prevista no § 3º. valerá já no primeiro ano de vigência do Programa de Metas, após aprovação em ano anterior.

(...)



(ELOJ nº. 58 - fls. 6)

Art. 74. (...)

§ 1º. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o art. 14, VII, "a", desta Lei Orgânica.

(...)

Art. 102. O Município manterá a Guarda Municipal, destinada a:

I – proteção das instalações, bens e serviços municipais;
II – apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência;

III – fiscalização e vigilância da Serra do Japi, área de mananciais, fauna, flora, promovendo de forma autônoma ou em colaboração com os demais órgãos de proteção ambiental, a identificação, detenção e autuação por infrações administrativas e apresentações aos órgãos públicos competentes, nos casos de crimes ambientais, para outras providências.

(...)

Art. 112. A doação e a concessão do direito real de uso de área pública são condicionadas a que a instituição favorecida inicie a obra no prazo de até 2 (dois) anos após a assinatura da escritura pública, prorrogável uma única vez por igual período, sob pena de retrocessão.

(...)

Art. 162. (...)

(...)

VIII - cadastrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, e planejar a atividade de mineração nos termos da lei;

(...)

XXI – (...)

(...)

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental far-se-á mediante licença para instalação e funcionamento, observadas as exigências constantes no item IV deste artigo;

(...)

Art. 168. (...)



(ELOJ nº. 58 - fls. 7)

(...)

X – bacias do Rio Jundiaí-Mirim, do Córrego do Moisés e do Ribeirão do Caxambu (bairro Ermida);

(...)

Art. 172. (...)

(...)

VIII – Ribeirão do Caxambu.

(...)

Art. 179. *O Executivo definirá o Plano Municipal de Transportes, que será observado pelos órgãos competentes da Administração Pública local.*

(...)

Art. 205. (...)

CAPÍTULO V

Do Turismo e da Cultura

(...)

(...)

Art. 213. (...)

(...)

IX – assistência jurídica para o consumidor carente;" (NR)

Art. 2º. São revogados, da Lei Orgânica de Jundiaí:

I – o inciso XXIV do art. 6º;

II – os §§ 1º. e 2º. do art. 10;

III – a alínea "d" do inciso VII do art. 14;

IV – o inciso VIII do art. 27;

V – o parágrafo único do art. 55;

VI – o parágrafo único do art. 65;

VII – os incisos XV e XXVII do art. 72;

VIII – os §§ 1º. a 3º. do art. 102;

IX – o art. 139 e seu inciso II;

X – o art. 178;

XI – inciso II do art. 214; e



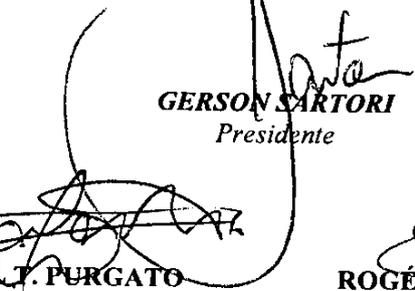
(ELOJ nº. 58 - fls. 8)

XII – o art. 4º. do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de outubro de dois mil e treze (16/10/2013).

MESA

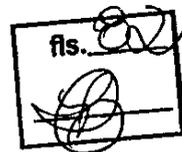

GERSON SARTORI
Presidente


Prof. RAFAEL T. PURGATO
1ª. Secretário


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
2º. Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 492/2013
Proc. 68.028

Em 16 de outubro de 2013.

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 58**, promulgada pela Mesa da Câmara Municipal na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

RECEBI	
Ass:	
Nome:	<u>Felipe</u>
Em <u>21</u> / <u>10</u> / <u>13</u>	

GERSON SARTORI
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 107

Juntadas:

fls. 02/58 em 18/09/13. fls. 59/60 em 20/09/2013 fls.
61/62 em 25/09/13. fls. 63/69 em 02/10/13. fls. 70/82 em
21/10/13.

Observações: